

N.F. N° - 284119.0015/20-8

NOTIFICADO - H.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TRANSPORTES LTDA

NOTIFICANTE - JURACI LEITE NEVES JÚNIOR

ORIGEM - INFACZ CENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.07.2021

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0189-06/21NF-VD

**EMENTA: ICMS.** ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO. Preliminarmente o Impugnante alega que a exigência fiscal, concernente aos meses de fevereiro e março/2015, foi alcançada pelo instituto da decadência. No mérito, afirma que os estornos de débito foram embasados no disposto no art. 452 do RICMS-BA/2012. Notificante acata alegação defensiva quanto à fundamentação dos estornos, solicitando cancelamento do lançamento, contudo discorda da tese relativa à ocorrência da decadência. Constituição do lançamento, por meio da lavratura da Notificação Fiscal, ocorreu em 08/10/2020. Trata-se de lançamento por homologação. Decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, estabelecido no §4º do art. 150 do CTN. Decadência caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 08/10/2020, exige do Notificado ICMS no valor de R\$13.659,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 01.06.01: efetuou estorno de débito em desacordo com a legislação deste imposto.

Enquadramento Legal: artigos 24 a 26 da Lei 7.014/96 c/c artigos 307 e 308 do RICMS-BA/12, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 12 a 35), por meio de advogado, alegando inicialmente a tempestividade da impugnação e reproduzindo o conteúdo do lançamento. Prossegue asseverando a impossibilidade da exigência fiscal para os meses de fevereiro e março/2015, pois entende que estes foram alcançados pelo instituto da decadência, citando o art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0 e o Agravo Regimental nº 216.758/SP interposto no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No mérito, alega que se tratam de notas fiscais de devolução de compra, as quais, na entrada das mercadorias, foram lançadas sem crédito fiscal do imposto. Cabendo o estorno ser efetivado nos termos do art. 452 do RICMS-BA/2012.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência total do lançamento.

Na Informação Fiscal (fls. 38 a 40), o Notificante assevera que a empresa atua no ramo de industrialização de vestuário e detém o benefício fiscal do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA. Prossegue afirmando que as escriturações das notas de aquisições das mercadorias foram registradas sem crédito do imposto e como as notas de

devolução foram registradas com débito do ICMS, aplicável é o estabelecido no art. 452 do RICMS-BA/2012, pelo que entende que a defesa elide a acusação fiscal, opinando pelo cancelamento do lançamento.

O Notificante discorda do Impugnante em relação à alegação de que o período da autuação foi atingido pela decadência (02 e 03/2015), pois entende que não é caso de imposto lançado e recolhido a menor, mas, sim, de interpretação equivocada da legislação, por parte do contribuinte, para suprimir recolhimento do ICMS mensal, usando indevidamente de créditos, os quais não fazia jus.

Finaliza a informação requerendo que seja julga improcedente o lançamento devido a regularidade da escrituração dos estornos de débito constantes da exigência fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

#### **VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$13.659,23 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata de estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma compreensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega impossibilidade da exigência fiscal para os meses de fevereiro e março/2015, pois entende que estes foram alcançados pelo instituto da decadência, citando o art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0 e o Agravo Regimental nº 216.758/SP interposto no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No mérito, alega que se tratam de Notas Fiscais de devolução de compra, as quais, na entrada das mercadorias, foram lançadas sem crédito fiscal do imposto. Cabendo o estorno ser efetivado nos termos do art. 452 do RICMS-BA/2012.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante afirma que as escriturações das notas de aquisições das mercadorias foram registradas sem crédito do imposto e como as notas de devolução foram registradas com débito do ICMS, aplicável é o estabelecido no art. 452 do RICMS-BA/2012, pelo que entende que a defesa elide a acusação fiscal, opinando pelo cancelamento do lançamento.

O Notificante discorda do Impugnante em relação à alegação de que o período da autuação foi atingido pela decadência (fevereiro e março/2015), pois entende que não é caso de imposto lançado e recolhido a menor, mas, sim, de interpretação equivocada da legislação, por parte do contribuinte, para suprimir recolhimento do ICMS mensal, usando indevidamente de créditos, os quais não fazia jus.

É cediço que o crédito tributário é constituído por meio do lançamento nos moldes do art. 142 do CTN, transscrito a seguir.

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

(...)

Igualmente, é fato incontrovertido que o lançamento é vinculado à data de ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido no art. 144 do CTN, *in verbis*:

(...)

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

(...)

Dentre a diversas modalidades de lançamento, destaco o por homologação, previsto no art. 150 do CTN, que especifica a forma de efetivá-lo, bem como o prazo que a Fazenda Pública se pronuncie, sob pena da extinção do crédito tributário, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação.

(...)

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(...)

Cabe registrar que uma das formas de extintivas do crédito tributário é o instituto da decadência, consoante determinação contida no art. 156 do CTN:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

(...)

*V - a prescrição e a decadência;*

(...)

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Na análise do entendimento manifestado pela PGE/PROFIS, pode-se inferir que, no caso de Notificação Fiscal que trata da exigência de ICMS, atinente ao estorno indevido de débito, aplica-se a regra contida no § 4º do art. 150 do CTN. Noutras palavras, equivale à hipótese de lançamento por homologação, que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se à posterior homologação, expressa ou tácita, pela referida autoridade, como é o caso do ICMS.

Compulsando os autos observo que as Notas Fiscais, objeto da presente Notificação, foram as seguintes: NF nº 9.410 emitida em 26/02/2015; NF nº 9.440 emitida em 06/03/2015; NF nº 9.445 emitida em 09/03/2015 e NF nº 9.468 emitida em 16/03/2015 (fls. 17 a 20). Verifico que o crédito tributário, ora em lide, foi constituído por meio da lavratura da Notificação em 08/10/2020, e a ciência somente ocorreu em 17/12/2020. Portanto, decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos e,

indubitavelmente, atingido pelo instituto da decadência nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Cabendo ressaltar que, em nenhum momento, ficou evidenciada, nos autos, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nos termos expedidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **284119.0015/20-8**, lavrada contra **H. A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR